

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2001

(Apenso o PL nº 6.330/02)

Acrescenta parágrafo ao artigo 187 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Autor: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

O presente projeto visa a permitir a participação do defensor e do Ministério Público na inquirição do acusado.

Prevê, ainda, como condição de validade do interrogatório, a intimação do defensor de cada co-réu.

Em sua justificação, argumenta o nobre Autor com o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Por tratar de matéria semelhante, encontra-se apensado o PL nº 6.330, de 2002, que prevê o interrogatório pelo assistente, pelo querelante, pelo defensor e pelo Ministério Público diretamente ao acusado.

Não foram apresentadas emendas, cabendo-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto de Lei nº 4.375/01 vem em defesa do princípio do contraditório e da ampla defesa, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV, da C.F.).

O interrogatório é peça fundamental no convencimento do juiz acerca dos fatos narrados nos autos. Assim, é imprescindível ao esclarecimento das circunstâncias que o defensor do acusado e o membro do Ministério Público possam intervir no interrogatório, até mesmo em busca da verdade real objetivada no processo penal.

O interrogatório, sem essas precauções, no processo penal, pode gerar num perigo irremediável aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, além de revelar-se um método autoritário, em contradição com as novas tendências do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

O PL nº 6.330/02 traz inovações salutares, permitindo que o Membro do Ministério Público, o assistente e o defensor façam perguntas diretamente ao acusado.

Todavia, não consideramos tecnicamente adequada e conveniente a formulação de perguntas pelo querelante, o que poderia tumultuar o bom desenvolvimento do rito processual.

Este Projeto propõe a adoção do sistema conhecido como “cross examination”, cujo paradigma é o Direito norte-americano, em que as perguntas são feitas diretamente ao acusado e às testemunhas, e não por meio do Juiz.

Este sistema é benéfico na medida em que permite ao interrogante elaborar as perguntas de acordo com seu raciocínio lógico, sem que haja uma distorção deste na fase intermediária, em que o Juiz reformula as perguntas, podendo atribuir-lhe um significado diverso do pretendido.

A fim de ajustar esses dois Projetos de Lei a uma melhor técnica legislativa, pretendendo unificar as inovações convenientes e benéficas que eles propiciam, apresentamos Substitutivo em anexo.

Desse modo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.375/01 e 6.330/02 e, no mérito, somos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO

AOS PROJETOS DE LEI NºS 4.375, DE 2001, e 6.330, DE 2002

Dispõe sobre o interrogatório do acusado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 187 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 187. O Membro do Ministério Público, o assistente e o defensor, nesta ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.” (NR)

Art. 2º O art. 189 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 189.

Parágrafo único. A intimação do defensor de cada co-réu é imprescindível à validade do interrogatório.”

Art. 3º O art. 212 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. As perguntas das partes serão formuladas diretamente à testemunha, podendo ser recusadas pelo juiz, quando não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator